

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 15/02/2016 A 19/02/2016

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

## Corte Especial

*Conflito de competência. Exame de admissão para o curso de formação de taifeiros da Aeronáutica do ano de 2011. Certame de ampla concorrência.*

Tratando-se de concurso aberto à ampla concorrência, destinado a ingresso no serviço público, e não de certame restrito a servidores integrantes dos quadros da Administração Pública, a competência para julgamento dos recursos interpostos nos processos que envolvam as questões a ele relativas é da 3ª Seção. Unânime. (CC 0000976-57.2011.4.01.3815, rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, em 18/02/2016.)

## Primeira Seção

*Aposentadoria. Renúncia. Cômputo de recolhimentos no tempo de contribuição. Novo benefício majorado. Possibilidade. Desnecessidade de devolução dos benefícios.*

Ante o caráter de direito patrimonial disponível de que se reveste a prestação previdenciária, é legítimo que o segurado aposentado, que permaneceu sob atividade geradora de novas contribuições previdenciárias (§ 3º do art. 11 da Lei 8.213/1991) possa, sem necessidade de devolver os proventos antes auferidos, renunciar ao antigo benefício (*desaposentação*) e, então computados os novos tempos contributivos, majorando-se, por consequência, a renda mensal, requerer a concessão do benefício em patamar financeiro mais vantajoso (*reaposentação*). Maioria. (EI 0061103-40.2010.4.01.3800, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 16/02/2016.)

## Quarta Seção

*PIS e Cofins. Base de cálculo. Inclusão do ICMS e do ISS. Impossibilidade.*

A inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins viola o art. 195, I, b, da CF. Precedente do STF. Constituindo receita do Estado-membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente do STJ. Unânime. (EI 0026091-30.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 17/02/2016.)

## Primeira Turma

*Militar. Reestruturação da carreira. Reajustes escalonados. Princípio da isonomia. Observância. Caráter de revisão geral inexistente.*

A reestruturação da carreira dos militares das Forças Armadas, proposta pela Lei 11.784/2008, promoveu reajustes escalonados, com índice de aumento aos recrutas maior que aos demais militares, mas a concessão de

reajustes setoriais para corrigir distorções remuneratórias não ofende os princípios da isonomia ou do reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF. Unânime. (Ap 0004382-07.2011.4.01.4100, rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado), em 17/02/2016.)

*Militar anistiado. Promoção restrita ao quadro de carreira. Graduação de suboficial. Pagamento de prestações vencidas.*

O militar anistiado político tem direito a ser reposicionado na carreira após todas as promoções a que teria direito se estivesse na ativa, independentemente de aprovação em cursos ou avaliações de merecimento, necessários para fins de concessão de promoção. Unanime. (Ap 0078064-53.2014.4.01.3400, rel. Des. Federal Jamil de Jesus Oliveira, em 17/02/2016.)

*Servidor. Aprovação em concurso público. Procurador federal. Incorporação de quintos. Limitação.*

A incorporação dos quintos ao patrimônio jurídico é direito do servidor que reuniu os requisitos legais para a obtenção da nova função pública (procurador federal), submetida a estatuto funcional diverso. O pagamento da VPNI somente ocorrerá até a instituição do subsídio, conforme determina a Lei 11.358/2006. Unânime. (ApReeNec 0024395-12.2005.4.01.3300, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 17/02/2016.)

## Segunda Turma

*Aposentadoria especial. Agente agressivo. Eletricidade. Exposição acima dos limites legais. Benefício devido.*

O fato de o Decreto 2.172/1997 não prever explicitamente o agente nocivo eletricidade não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Precedentes do STJ. Unânime. (ApReeNec 0005348-05.2013.4.01.3807, rel. Des. Federal João Luiz de Sousa, em 17/06/2016.)

*Servidor público. Conversão de tempo especial em comum prestado sob o regime celetista. Possibilidade.*

Cabe ao INSS a conversão do tempo de serviço prestado pelo servidor em atividade especial em tempo comum, sob o regime celetista, porquanto se refere a período em que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou mesmo à contagem do tempo de serviço especial, aplica-se a legislação previdenciária. Unânime. (Ap 0001148-56.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), em 17/02/2016.)

## Terceira Turma

*Telecomunicação clandestina. Radiodifusão. Juizado especial federal. Incompetência. Emendatio libelli. Nulidade da sentença. Impossibilidade. Trânsito em julgado para a acusação. Novo exame dos fatos e adequação da conduta típica.*

O juizado especial federal não tem competência para processar e julgar o crime de telecomunicação clandestina, mas o trânsito em julgado para acusação obsta a arguição de nulidade da sentença, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*. Logo, ainda que a conduta mereça reclassificação para um dispositivo incriminador mais grave e haja recurso exclusivo da defesa, só será cabível o reexame dos fatos e circunstâncias se não se agravar a situação do acusado. Unânime. (Ap 0005695-27.2015.4.01.3400, rel. Des. Federal Ney Bello, em 17/02/2016.)

*Habeas corpus. Corrupção ativa. Processo em liberdade. Intimação do advogado via imprensa oficial. Ausência de nulidade.*

É desnecessária a intimação pessoal de paciente/réu acerca da condenação a que foi submetido quando responde em liberdade a ação penal, sendo bastante a intimação do advogado constituído por meio de publicação na imprensa oficial. Unânime. (HC 0000006-80.2016.4.01.0000, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 16/02/2016.)

*Falsidade ideológica. Uso de documento falso. Nulidade. Inexistência. Princípios da autodefesa, da insignificância e da consunção. Inaplicabilidade.*

A conduta de utilizar documento falso perante órgão público, mesmo que para ocultar a situação de foragido, subsume-se ao crime tipificado no art. 304 do Código Penal, que, por representar ofensa à fé pública tutelada pelo tipo penal incriminador, não pode ser amparado no direito constitucional de autodefesa, tampouco ser objeto de aplicação do princípio da insignificância. Unânime. (Ap 0006139-61.2010.4.01.4200, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 16/02/2016.)

*Descaminho. Crime formal. Procedimento administrativo fiscal. Constituição definitiva do crédito tributário.*

O crime de descaminho prescinde da apuração de débito tributário e de resultado naturalístico para se consumir, bastando, para sua configuração, o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento do tributo. Unânime. (Ap 0004930-43.2012.4.01.3600, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 17/02/2016.)

*Fotos e filmes de conteúdo pedófilo. Armazenamento e divulgação. Absorção. Impossibilidade. Concurso material.*

O crime de armazenar não pode ser absorvido pelo de publicar imagens com cenas de conteúdo pedófilo quando as provas dos autos demonstram que o material arquivado pelo investigado não é totalmente coincidente com o divulgado na internet, além da existência de filmes, e não somente fotos, muito tempo depois da divulgação, a evidenciar concurso material. Unânime. (Ap 0006624-18.2010.4.01.3600, rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), em 16/02/2016.)

## Quarta Turma

*Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Individualização do dano atribuído a cada réu.*

Na Constituição (art. 37, § 4º) e na Lei 8.429/1992 (art. 7º, parágrafo único), os atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário. Quando o ato causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a indisponibilidade, na medida do dano, como cautela para a eficácia de uma futura ordem de ressarcimento, sem necessidade de demonstração de atos concretos da parte, tendentes à frustração daquele comando, ou à redução à insolvência. A medida de indisponibilidade de bens não pode ser excessiva, devendo limitar-se aos bens necessários ao ressarcimento integral do dano e deve ser individualizada de acordo com a conduta atribuída a cada réu e a suposta lesão que cada um causa ao Erário. Unânime. (AI 0010757-63.2015.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 16/02/2016.)

*Ação de improbidade administrativa. Ministério Público no polo ativo. Verbas federais. Competência da Justiça Federal.*

Cuidando-se de suposta malversação de verbas federais repassadas ao município, por convênio, e sujeitas à prestação de contas perante o TCU, a competência para a ação de improbidade é da Justiça Federal, conforme a Súmula 208 do STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal". Estar o MPF no polo ativo da relação processual, e tratar-se de verba federal, é o que basta para firmar a competência da Justiça Federal em razão da pessoa, embora não se trate de órgão personalizado. Unânime. (AI 0019461-02.2014.4.01.0000, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 16/02/2016.)

*Roubo qualificado. Tentativa. Não ocorrência. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.*

De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado no STF e no STJ, "o delito de roubo, assim como o de furto, se consuma com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima". A subtração da quantia de R\$ 2.912,02 mediante emprego de arma, não se revela como de escassa ofensividade social, pois o bem jurídico tutelado no crime não foi somente o patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mas também a integridade física das pessoas que se encontravam na agência no

momento do assalto, não havendo falar em ínfimo grau de reprovabilidade da conduta daquele que comete subtração mediante grave ameaça nem em aplicação do princípio da insignificância. Unânime. (Ap 0004139-28.2009.4.01.3811, rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (convocado), em 16/02/2016.)

## Quinta Turma

*Ensino superior. Pedido de revalidação de diploma estrangeiro. Decreto 80.419/1977. Inexistência de direito à validação automática. Aplicação da Lei 9.394/1996 e da Resolução CNE/CES 1/2002.*

O Decreto 80.419/1977, que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, não determinou a revalidação automática dos diplomas emitidos nos países abrangidos nessa convenção. Precedente do STJ. Tendo a norma caráter meramente programático, devem ser aplicados o art. 48, § 2º, da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Resolução 1/2002, do Conselho Nacional de Educação, segundo os quais o diploma estrangeiro a ser validado deve ser submetido à apreciação de uma instituição de ensino superior nacional que, dentro de sua autonomia didático-científica, fará a avaliação da adequação do currículo. Unânime. (Ap 0014957-84.2004.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 17/02/2016.)

*Procedimento administrativo preliminar instaurado pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça – SDE. Condutas potencialmente infringentes à ordem econômica. Devido processo legal e ampla defesa. Direito de não ser obrigado a se autoincriminar.*

É nulo o auto de infração fundamentado na recusa ou retardo injustificado em apresentar informações solicitadas pela SDE, em razão da existência de representação contra empresa, pelo fato de esta requerer cópias dos documentos que constituem a representação formulada em seu desfavor. A conduta é atípica, não se enquadrando em infração prevista na Lei 8.884/1994 (Lei de Defesa da Concorrência). Deve-se considerar o direito do administrado de não ser obrigado a se autoincriminar, contribuindo em processo que lhe possa imputar condenação, além de o não fornecimento das cópias e a aplicação imediata de multa ferirem o devido processo legal. Unânime. (Ap 0036060-16.2005.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, em 17/02/2016.)

*Responsabilidade civil. Concurso público. Gravidez. Teste de aptidão física. Liberação médica ulterior à validade do certame. Perda de uma chance. Fato da candidata.*

À luz do princípio da razoabilidade, o direito de fazer teste de aptidão física em segunda chamada vincula-se ao prazo de validade do certame no caso em que o edital estipula a candidata em estado de gravidez inabilitada temporariamente que apresente atestado médico indicando sua situação e justificando a impossibilidade de participar do teste físico, bem como a data provável para a liberação médica. Ocorrendo a liberação somente após finalizada a validade do concurso, não cabe indenização por uma suposta perda de chance, tratando-se de fato exclusivo da candidata (gravidez) ou motivo de força maior, conforme jurisprudência deste Tribunal. Unânime. (Ap 0009638-88.2011.4.01.3304, rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), em 17/02/2016.)

## Sexta Turma

*Responsabilidade civil. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Empréstimo consignado. Desconto em folha de pagamento. Não repasse pelo Estado de Goiás à Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Federal.*

A inscrição indevida de servidora pública estadual nos cadastros de restrição ao crédito em razão de infundada inadimplência em empréstimo consignado enseja a responsabilização civil do Estado e da instituição financeira por falhas na prestação de serviço, competindo à Justiça Federal processar e julgar o feito. Unânime. (ApReeNec 0006321-57.2003.4.01.3500, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 15/02/2016.)

*Ensino. Estudante egresso de escola particular. Erro na inscrição. Sistema de cotas. Aprovação dentro das vagas de ampla concorrência. Matrícula assegurada.*

O erro do candidato na inscrição do processo seletivo, ao manifestar opção pelo sistema de cotas, não deve acarretar sua exclusão do certame e impedir sua matrícula quando ele obtém nota suficiente para ser classificado dentro do número de vagas na lista de ampla concorrência. Unânime. (ReeNec 0000686-09.2015.4.01.3813, rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, em 15/02/2016.)

*Responsabilidade civil. Morte de pai e esposo. Queda da passarela de pedestres. Omissão. Negligência do DNIT. Danos materiais e morais.*

O falecimento de vítima em decorrência de queda de passarela mal conservada enseja responsabilidade civil por omissão do ente público, na modalidade subjetiva, e a condenação do Estado por danos morais e materiais, incluindo-se pensão por morte em relação aos filhos e ao cônjuge supérstite. Unânime. (ApReeNec 0033187-07.2005.4.01.3800, rel. Des. Federal. Jirair Aram Megueriam, em 15/02/2016.)

## Sétima Turma

*Execução fiscal. Constituição do crédito. Entrega da declaração. Créditos ajuizados dentro do quinquênio. Prescrição não ocorrente.*

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Súmula 436 do STJ. Constituído o crédito tributário e ajuizada a execução fiscal dentro do quinquênio, a ocorrência da prescrição é caracterizada pela inércia do credor. Se a cobrança fica paralisada por culpa do mecanismo judicial e sem nenhuma intimação ao credor, aplicável a Súmula 106 do STJ. Unânime. (Ap 0026617-55.2015.4.01.9199, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 16/02/2016.)

*Execução fiscal extinta. Exceção de pré-executividade. Pagamento integral. Débito antes do ajuizamento da ação.*

Reconhecido o pagamento integral do débito tributário antes do ajuizamento da ação, deverá ser acolhida a exceção e declarada extinta a execução fiscal. O acolhimento da exceção de pré-executividade (modalidade de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em verba honorária, conforme jurisprudência dominante do STJ. Unânime. (Ap 0045905-89.2012.4.01.3800, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 16/02/2016.)

*Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Vedação legítima.*

O Supremo Tribunal Federal, sob o rito previsto no art. 543-B do CPC, declarou a constitucionalidade do art. 1º da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL, para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo do IRPJ e da sua própria base de cálculo. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0010461-88.2009.4.01.3900, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 16/02/2016.)

## Oitava Turma

*Honorários de advogado. Destaque de percentual pactuado entre as partes. Vinculação da verba executada à conta específica do Fundef. Observância do título executivo judicial. Coisa julgada. Inexistência de vínculo. Possibilidade.*

É legítimo o pedido de que o valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais seja desmembrado do valor principal da condenação, independentemente da destinação constitucional do extinto Fundef, exceto se constar determinação de vinculação da verba executada no dispositivo da decisão judicial transitada em julgado. Maioria. (AI 0053420-27.2015.4.01.0000, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 15/02/2016.)

*Imposto de Renda. Pnud. Isenção. Acordo Básico de Assistência Técnica. Extensão dos benefícios fiscais aos técnicos a serviço das Nações Unidas.*

O Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil e a ONU, promulgado pelo Decreto 59.308/1966, estendeu o tratamento dado aos funcionários dos organismos internacionais aos peritos de assistência técnica. Posteriormente a Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de isentar os

rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud, da incidência do Imposto de Renda. Unânime. (ReeNec 0044319-53.2012.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 15/02/2016.)

*Imposto de Renda. Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI. Isenção. Decreto. 5.128/2004. Cabimento.*

Os membros do quadro de pessoal da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura – OEI têm direito à isenção de Imposto de Renda ou qualquer imposto direto sobre os salários e emolumentos pagos, no que tange aos anos-calendário de vigência do Decreto 5.128/2004. Unânime. (Ap 0064155-75.2013.4.01.3400, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 15/02/2016.)

*Execução fiscal. Falência. Suspensão requerida pela União. Arquivamento. Intimação dispensável. Prescrição intercorrente. Decretação de ofício. Possibilidade.*

A decretação da falência não impede o ajuizamento ou a tramitação da execução fiscal nem influencia na apuração da prescrição intercorrente, que incide automaticamente sobre o processo arquivado por prazo superior a cinco anos, sendo desnecessária a intimação do exequente sobre o despacho de arquivamento dos autos. Unânime. (Ap 0067739-82.2014.4.01.9199, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, em 15/02/2016.)

*PIS e Cofins. Comércio de produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal. Escrituração e aproveitamento de créditos. Revendedores. Inexistência de direito.*

As receitas de comercialização de produtos de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal passaram a ser submetidas à sistemática de não cumulatividade nas empresas produtoras e importadoras que são devedoras do PIS/Cofins, mas o distribuidor desses produtos permanece submetido ao regime monofásico com alíquota zero nas operações de revenda. Unânime. (Ap 0003308-76.2009.4.01.3100, rel. Juíza Federal Cristiane Pederzolli Rentzsch (convocada), em 15/02/2016.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/COJUD.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

*E-mail:* [cojud@trf1.jus.br](mailto:cojud@trf1.jus.br)